



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11050.002911/2004-34
Recurso nº : 134.035
Acórdão nº : 303-34.008
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : AGROPECUÁRIA SÃO MATEUS LTDA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÁREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência de área de preservação permanente, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não é tributável a área de PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata-se lançamento de ofício, formalizado através do Auto de Infração de fls. 01/10, pelo qual se exige diferença de pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR, multa e juros de mora, em razão da não comprovação da área de preservação permanente, exercício 2000, referente ao imóvel rural “Fazenda Bujuru (Berta – 7)”, localizada no município de São José do Norte/RS.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 5º, 10, §1º, inciso II, alínea “a”, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96; artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, com redação dada pela Lei nº 7.803/89; artigo 5º, 10, inciso I, §§ 3º e 4º, e 11 do Decreto nº 4.382/02 (Regulamento do ITR), bem como no artigo 130, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Fundamentou-se a cobrança da multa de ofício no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Segundo o Relatório de Verificação Fiscal (fls. 07/08), foi procedida a glosa da área declarada como de preservação permanente pela não comprovação de sua existência por parte do contribuinte, o que, segundo seu entendimento, deveria ter sido procedida por meio de laudo técnico, emitido segundo as normas da ABNT, e por Ato Declaratório Ambiental – ADA/IBAMA.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 177), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, fls. 180/204, acompanhada dos documentos de fls. 205/245, alegando que na propriedade em questão, existe um projeto licenciado e fiscalizado pela FEPAM chamado de Barra Falsa (anexo nº 01), o qual determina condições para promover a exploração, tendo em vista a presença de diversas áreas consideradas como de preservação permanente, quais sejam, “Capões da Mata Nativa”, “Mata Riparia da Enseada da Ilha”, “Planície de Inundação da Barra Falsa”, “Figueiras do Banhado do Claudinho”, “Enseada da Barra Falsa”, “Enseada da Ilha”, “Banhado do Claudinho”, “Banhado do Palladino”, “Campo de Dunas”, “Lagoa do Juncal”, dentre outras, perfazendo um total de 2.592,0ha de área de preservação permanente.

Neste sentido, apresentou laudo técnico de caracterização ambiental, elaborado por engenheiro agrônomo registrado no CREA (doc. 02), onde nos termos da legislação, considerou como área de interesse ambiental a “Fazenda São Pedro do Bojuru”, “Invernada do Barreiro”, “Invernada da Flopal”, “Invernada do Odorico, Gigueira e Universino” e “Invernada da Lagoa

Processo nº : 11050.002911/2004-34
Acórdão nº : 303-34.008

Negra”, concluindo que o imóvel rural em foco, apresenta aproximadamente uma área de 2.592,54ha de área de preservação permanente.

Apresenta como prova de suas alegações Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado junto ao IBAMA em 25 de junho de 1998.

Destaca o erro do fisco ao proceder o cálculo do imposto, pois ainda que se desconsidere a área de preservação permanente, esta, automaticamente, passa a ser de pastagens, permanecendo inalterado o Grau de Utilização do Imóvel, qual seja, 100%, desta forma a diferença a ser recolhida seria no montante de R\$ 5.833,25 e não os R\$ 174.236,10, constantes do auto.

Nestes termos, espera o contribuinte seja reconhecida a área de preservação permanente, para que se declare a insubsistência da presente exação fiscal, cancelando-se o débito fiscal do Imposto Territorial Rural.

Instruem sua Impugnação Laudo Técnico de Caracterização Ambiental (fls. 212/215 – ART às fls. 216) e Ato Declaratório Ambiental (fls. 217), protocolizado em 25/06/1998.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, onde o lançamento foi julgado procedente, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas declaradas como de preservação permanente devem ser comprovadas, nos termos da legislação que rege a matéria. O contribuinte deve, quando intimado fazê-lo, apresentar a prova do que foi declarado na DITR, sendo que a não-comprovação enseja o lançamento suplementar do imposto.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário, fls. 258/271, aduzindo que preencheu sua DITR nos moldes do manual emitido pela Delegacia da Receita Federal, onde consta consignada, de acordo com a lei, as áreas consideradas de utilização limitada, preservação permanente, e, ainda que dispensado (§7º, artigo 10, da Lei nº 9.393/96), requereu tempestivamente ADA, para certificação das áreas de preservação permanente por parte do IBAMA.

Processo nº : 11050.002911/2004-34
Acórdão nº : 303-34.008

Entende que tendo cumprido com os requisitos legais, apenas fez jus ao seu direito, excluindo tais áreas da área tributável do imóvel, haja vista se tratar de área de preservação permanente (artigo 2º, Lei nº 4.771/65, do Código Florestal).

Ressalte-se que as provas apresentadas foram desconstituídas pela douta DRJ, no que tange a DITR em razão de constar apenas informações genéricas, e no tocante ao Laudo Técnico, sob o entendimento de que ele não especifica satisfatoriamente às áreas de preservação permanente, por necessitar de maior detalhamento, entretanto não há expresso na lei nem a apresentação de Laudo Técnico, tão pouco que esteja dentro das normas da ABNT.

Isso posto, espera o contribuinte seja reformada a decisão *a quo*, com o fim de que se declare a insubsistência do presente feito fiscal.

Para corroborar seus argumentos cita jurisprudência da 1ª e 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta relação de bens e direitos para arrolamento, conforme documentos de fls. 272/286 e 287/290.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando dois volumes numerados até às fls. 290, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Por atender aos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa da área declarada pelo contribuinte como Preservação Permanente (APP) – declarada em 2.592ha., diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte deixou de comprová-la por meio de Laudo Técnico e de Ato Declaratório Ambiental – ADA, contudo, não há que se exigir tais documentos para fins de reconhecimento da isenção destinada a tal área.

Com efeito, a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ *Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

(ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7^o, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Neste aspecto, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado § 7º.

Aliás, a autoridade fiscal autuante poderia ter providenciado a fiscalização "*in loco*", com o fito de trazer provas suficientes para descaracterizar a declaração do contribuinte, já que a regra isencional, *in casu*, não prevê prévia comprovação por parte do declarante.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 2000, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de



preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo. O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

Processo nº : 11050.002911/2004-34
Acórdão nº : 303-34.008

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse interim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Não obstante, o contribuinte apresenta Ato Declaratório Ambiental, protocolizado junto ao IBAMA em 25 de junho de 1998, além de Laudo Técnico de Caracterização Ambiental, firmado por engenheiro agrônomo e devidamente acompanhado de ART – documentos de fls. 212/217 – o que atende aos anseios da fiscalização, além de comprovar a efetiva existência de 2.592,54 ha.de preservação permanente.

Por todo o exposto, não havendo fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP), DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator